



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021267-84.2023.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada JAILINE SOUZA ARAGÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da autora e deram provimento ao recurso da ré. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ROSANA SANTISO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.621

Apelação cível: 1021267-84.2023.8.26.0008

Vara: 3ª Vara Cível – Foro Regional VIII – Tatuapé – Comarca de São Paulo-SP

Apelantes/Apelados: JAILINE SOUZA ARAGÃO e AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TAXA DE JUROS INFERIOR À MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. VALIDADE DAS TARIFAS DE CADASTRO, AVALIAÇÃO DO BEM E REGISTRO DE CONTRATO. SEGURO PRESTAMISTA. INEXISTÊNCIA DE VENDA CASADA. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO E RECURSO DA RÉ PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelações interpostas por ambas as partes contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação revisional de contrato bancário, para declarar inexigível cobrança relativa a seguro prestamista, condenando-se o banco réu à restituição em dobro dos valores pagos.

A autora alega abusividade da taxa de juros praticada, bem como das tarifas de cadastro, avaliação e registro. A ré sustenta a legalidade da contratação do seguro prestamista.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

As questões em discussão consistem em definir: (i) se há abusividade na taxa de juros remuneratórios do contrato; (ii) se a cobrança das tarifas de cadastro, avaliação e registro é legítima de acordo com as circunstâncias do caso concreto; e (iii) se houve venda casada na contratação do seguro prestamista.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Condições da operação que foram devidamente informadas no instrumento contratual. Revisão das taxas de juros remuneratórios que é medida excepcional (Tema Repetitivo 27 STJ). Abusividade da taxa pactuada não verificada (Súmula n. 382, STJ). Taxa de juros praticada inferior à taxa média de mercado. A taxa de juros remuneratórios do contrato não se confunde com o Custo Efetivo Total, que engloba outras tarifas também financiadas.

2. A cobrança da tarifa de cadastro é válida quando ocorre no início do relacionamento entre as partes, conforme a

Súmula 566 do STJ. No caso em análise, ficou demonstrado que a relação das partes teve início com este contrato, o que justifica a cobrança da tarifa, cujo valor não se mostra excessivo.

3. A tarifa de avaliação do bem e o ressarcimento das despesas de registro do contrato são igualmente lícitos, desde que os serviços tenham sido efetivamente prestados e os valores cobrados não sejam excessivos, conforme o Tema Repetitivo 958 do STJ. A realização de ambos os serviços foi comprovada e os valores se mostram compatíveis.

4. A contratação do seguro prestamista foi realizada de forma opcional e em instrumento apartado, com cláusula expressa garantindo ao consumidor a liberdade de escolha e a possibilidade de cancelamento a qualquer tempo. Não há elementos que indiquem imposição da contratação ou venda casada. O simples fato de a seguradora pertencer ao grupo econômico da ré não configura abusividade, ausente comprovação de que a autora tenha sido compelida a contratar o seguro.

IV. DISPOSITIVO

Recurso da autora desprovido e recurso da ré provido.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 51, IV; Código Civil, art. 1.361; Resolução CMN nº 3.919/2010, art. 5º, VI. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 596; STJ, Súmulas 297, 382, 472, 530, 539, 541, 565 e 566; STJ, Temas 27, 233, 234, 958 e 972.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por ambas as partes em face da r. sentença de fls. 238/242, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Pelo todo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da autora para o fim de condenar a ré a pagar-lhe R\$ 8.536,40, acrescidos de correção monetária pela tabela prática do TJSP, a partir da celebração do contrato, e de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Diante da sucumbência mais expressiva da autora, condeno-a no pagamento de 70% das custas e das despesas processuais, cabendo à ré o saldo remanescente. Condeno-a, ainda, no pagamento dos honorários dos advogados da ré, ora arbitrados em 12,5% de R\$ 17.988,27 (R\$ 26.524,67 – R\$ 8.536,40). Em arremate, condeno a ré no dos honorários dos advogados da autora, fixados em 12,5% da condenação em dinheiro. A fixação dos honorários considerou a complexidade ordinária da lide, a natureza e a dimensão econômica da causa, os atos processuais praticados e o grau de zelo*

revelado. Quanto à autora, condiciono a exigibilidade das verbas sucumbenciais à demonstração da cessação de seu estado de pobreza jurídica”.

Sustenta a autora às fls. 245/256 que: a) a taxa de juros praticada no contrato (35,14% a.a.) se encontra acima da média de mercado (26,46% a.a.), sendo abusiva; b) são ilegais as tarifas de cadastro, registro e avaliação, pois não há detalhamento nem comprovação dos serviços cobrados, além de os valores serem excessivos. Requer o provimento do recurso para que sejam julgados integralmente procedentes os pedidos iniciais.

Sem contrarrazões pela ré (fl. 272).

Sustenta a ré às fls. 257/265 que a contratação do seguro prestamista não está atrelada ao contrato de financiamento, sendo uma opção do cliente, não tendo havido venda casada. Requer o provimento do recurso para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais.

Sem contrarrazões pela autora (fl. 272).

Recursos tempestivos, regularmente processados, com o devido preparo pela ré (fl. 280/281) e com dispensa do preparo pela autora em razão da gratuidade processual (fl. 146).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento das apelações interpostas.

O recurso da autora não comporta acolhimento; o da ré, por sua vez, deve ser acolhido.

Os Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça enfrentaram ao longo dos anos diversas discussões sobre práticas contratuais das instituições financeiras, consolidando os parâmetros a serem considerados para que sejam reputadas válidas ou inválidas, precedentes, esses, que devem ser rigorosamente observados, prestigiando-se a uniformidade e a estabilidade da jurisprudência.

Encontra-se há muito sedimentado que às instituições financeiras é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297 do STJ), afastada, entretanto, a possibilidade de conhecimento de ofício da abusividade das cláusulas contratuais (Súmula n. 381 do STJ).

Em relação aos juros remuneratórios, não se aplicam as disposições do Decreto n. 22.626/1933 (Lei de Usura) às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596 do STF), não sendo abusiva, por si só, a estipulação superior a 12% ao ano (Súmula 382 do STJ).

A revisão das taxas de juros remuneratórios somente é cabível em situações excepcionais, quando a abusividade colocar o consumidor em desvantagem exagerada e restar cabalmente demonstrada no caso concreto (Tema Repetitivo n. 27 do STJ), sendo o seu reconhecimento causa que descaracteriza a mora (Tema Repetitivo n. 28 do STJ), que, no entanto, não é inibida pela simples propositura da ação revisional (Súmula n. 380 do STJ).

Não havendo prova da taxa pactuada ou constatada a sua abusividade, a fixação dos juros remuneratórios deve se dar pela taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil (Temas Repetitivos n. 233 e 234, Súmula n. 530 do STJ).

É possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada (Súmula n. 539 do STJ), sendo suficiente a tanto a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (Súmula n. 541 do STJ), estabelecendo-se, ademais, que é válida a cobrança de comissão de permanência, que, todavia, afasta a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula n. 472 do STJ).

Quanto às tarifas bancárias e às despesas com serviços de terceiros, sedimentou-se ser válida a cobrança de TAC (tarifa de abertura de crédito) e TEC (tarifa de emissão de carnê) somente nos contratos anteriores a 30/04/2008 (Súmula n. 565 do STJ), podendo ser atualmente cobrada a *tarifa de cadastro*, mas apenas no início do relacionamento bancário (Súmula n. 566 do STJ). São regulares, igualmente, a cobrança da *tarifa de avaliação* do bem dado em garantia e o ressarcimento das *despesas com o registro do contrato*, desde que os serviços tenham sido efetivamente

prestados e não se verifique onerosidade excessiva no caso concreto (Tema Repetitivo n. 958 do STJ).

Por fim, reputa-se abusiva a cobrança das *despesas com o registro pré-gravame* para os contratos celebrados a partir de 25/02/2011, não podendo o consumidor, ademais, ser compelido a contratar *seguro* com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada, ressaltando-se que a abusividade dos encargos acessórios não descaracteriza a mora (Tema Repetitivo n. 972 do STJ).

No presente caso, verifica-se que foram devidamente discriminadas na cédula de crédito bancário todas as condições do financiamento (fls. 197/200), não se identificando a aventada abusividade na *taxa de juros remuneratórios* (1,79% a.m.; 23,77% a.a.), na medida em que estipulada de maneira clara.

Pelo contrário, a taxa praticada no contrato (23,77% a.a.) é inclusive inferior à média de mercado à época da contratação (26,46% a.a. – fl. 49). A autora confunde a taxa de juros praticada com o Custo Efetivo Total (CET), que engloba todas as demais tarifas também financiadas por escolha da autora.

A cobrança da *tarifa de avaliação* mostra-se válida, pois expressamente estipulada no contrato (fl. 197 – item D.2) e o serviço foi efetivamente prestado (fls. 218/219). O bem financiado foi dado em garantia e, tratando-se de veículo usado, a liberação do financiamento depende da devida avaliação das condições e/ou situação do bem, revelando-se justificadas a prestação do serviço e a cobrança do encargo, pois inerentes a tal espécie de contrato, de acordo com a previsão contida no art. 5º, VI, da Resolução CMN nº 3.919/2010, que dispõe que: *Admite-se a cobrança de tarifa pela prestação de serviços diferenciados a pessoas naturais, desde que explicitadas ao cliente ou ao usuário as condições de utilização e de pagamento, assim considerados aqueles relativos a: (...) VI - avaliação, reavaliação e substituição de bens recebidos em garantia.* Não há disposição legal ou regulamentar que indique no que consiste especificamente a avaliação e quais itens dela devem constar, não se podendo considerar insuficiente a avaliação realizada. Ademais, não se mostra excessivo o valor cobrado, não tendo sido trazidos parâmetros concretos a comprovar a abusividade.

De igual modo, a cobrança da *tarifa de cadastro* mostra-se válida, pois expressamente estipulada no contrato (fl. 197 – item D.1), não restando evidenciada a existência de relacionamento prévio entre o consumidor e a instituição financeira, de modo que somente por este contrato houve o início do relacionamento entre as partes, sendo a tarifa permitida nos termos da súmula 566 do STJ e não sendo excessivo o seu valor.

O ressarcimento das *despesas de registro* também é lícito, uma vez que também estipulado em contrato (fl. 197 – item B.9) e demonstrada a prestação de tal serviço (fl. 160), não sendo excessivamente oneroso o valor indicado na cédula de crédito bancário para tal fim. Ressalta-se que o registro não é realizado no exclusivo interesse da instituição financeira, pois a propriedade fiduciária somente se constitui com o registro do contrato, nos termos do art. 1.361 do Código Civil.

Em relação ao *seguro prestamista*, os elementos probatórios evidenciam ter sido assegurada liberdade de escolha ao consumidor, notadamente por ter sido instrumentalizado em termo apartado (fls. 194/196), não se vislumbrando irregularidade em tal contratação. Há expressa previsão sobre a contratação do seguro ser opcional – “*A contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento a qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver*” (fl. 195 – item 12) –, o que também é previsto no contrato principal (fl. 198, item N, VI), tendo a autora-apelante a ele voluntariamente aderido. O fato de a seguradora pertencer ao mesmo grupo econômico do banco contratado para a operação financeira não é óbice à contratação nem indicativo de abusividade, pois a vedação diz respeito ao consumidor ser compelido a contratar com a seguradora indicada, o que não se comprovou ter ocorrido.

Salienta-se que nos contratos de adesão não existe ilegalidade intrínseca, razão pela qual só devem ser declaradas abusivas as cláusulas que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, que tragam desequilíbrio de direitos e obrigações típicos àquele contrato específico, que frustrem os interesses básicos das partes presentes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

naquele tipo de relação, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou equidade, nos termos do art. 51, IV, do CDC.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso da autora e ***dou provimento*** ao recurso da ré para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Condeno a autora ao pagamento integral das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários sucumbenciais fixados em 12,5% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA